

PARECER AJL/CMT Nº 275/2019

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 308/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera dispositivos da Lei municipal nº 2.586, de 1º de dezembro de 1997, com modificações posteriores, em especial pela lei nº 3.881, de 29 de junho de 2009, especificamente no que se refere aos requisitos e competências dos cargos do quadro permanente de servidores da fundação Wall Ferraz - FWF, e dá outras providências".

I-RELATÓRIO

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que possui a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei municipal nº 2.586, de 1º de dezembro de 1997, com modificações posteriores, em especial pela lei nº 3.881, de 29 de junho de 2009, especificamente no que se refere aos requisitos e competências dos cargos do quadro permanente de servidores da fundação Wall Ferraz - FWF, e dá outras providências".

A justificativa da proposição legislativa está anexada aos autos do processo. É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão</u> parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara <u>Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u> (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

No que tange ao regramento dos requisitos e atribuições dos cargos púbicos, a Constituição Federal em seu artigo 37, incisos I é clara neste ponto. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – <u>os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros</u> <u>que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos</u> estrangeiros, na forma da lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Percebe-se que a norma do artigo 37, I da CF é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei, (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo, como portarias, resoluções, decretos, editais, etc.

Neste sentido, se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade." (Jose Celso de Mello Filho em "Constituição Federal Anotada").

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO.



FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exsurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica.

Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada).

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, <u>f.</u> 23/02/1995)

E o que se percebe é que tanto **requisitos intrínsecos** (exigências para assumir o cargo em si) **como extrínsecos** (exigências feitas em concursos públicos) são submetidos a esta regra da reserva legal.

Assentada a inconstitucionalidade da lei que cria cargo relegando a fixação das suas atribuições a ato infralegal, há que se registrar que a inconstitucionalidade é um vício de validade que macula o ato legal desde a sua edição. Trata-se, portanto, de um ato nulo desde o seu nascedouro. Conforme a jurisprudência do STF, a lei inconstitucional assim o é desde o seu ingresso no ordenamento jurídico:

A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.787
PIAUÍ RELATOR: MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S): KAROLINE
MARIA XAVIER DE ALMEIDA ADV.(A/S): RICARDO ILTON
CORREIA DOS SANTOS AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ Agravo
regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito



Administrativo. 3. Admissão, como empregada pública, anterior à CF/88. Inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.546/92. ADI 982. Ascensão funcional. Impossibilidade. Nulidade da Portaria que a instituiu. Súmula Vinculante 43. 4. Situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental.

A proposição legislativa em comento tem por objetivo incluir, ao diploma legislativo que criou os cargos na Fundação Wall Ferraz, um Anexo dispondo sobre requisitos e atribuições dos cargos do quadro Permanente dos servidores da referida Fundação, sanando assim desde logo a situação ilegal. A medida eleita é juridicamente viável, extirpando do ordenamento jurídico a inconstitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal não admite o prosseguimento de ações diretas de inconstitucionalidade cujo objeto tenha sido revogado no curso do processo; todavia tal medida não impede o questionamento das nomeações realizadas com base na lei inconstitucional pelos órgãos de controle, mormente pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público com atribuição para tanto.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ag encontro do ordenamento jurídico.

IV- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por não vislumbrar vício de que obsta sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta

Casa Legislativa.

ALQUIRIA GOMÉS DA SILVA Assessora Jurídica Legislativa Mat. 06854-3